



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº 01901/10

Processo TC Nº 00121/10

Origem: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Natureza: Recurso de Revisão

Ementa: Recurso de Revisão. Pretensão formulada com base em erro de cálculo nas contas. Inexistência. Recolhimento do débito após o decisório gerador da imputação. Mero cumprimento do Acórdão. Conhecimento e não provimento da insurgência.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **EURÍDICE MOREIRA DA SILVA**, ex-prefeita do Município de Itabaiana, objetivando a modificação do Acórdão APL – TC 275/2007, bem como o Parecer PPL – TC 75/2007, conforme fls. 03/08, referentes à prestação de contas anual de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2005.

Razões do recurso às fls. 03/08, acompanhadas de correlata documentação (fls. 09/86).

A Auditoria, através do Grupo Especial de Trabalho, examinando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da insurgência, fls. 88.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

No tocante à admissibilidade, observa-se que o recurso reúne condições de ser conhecido, porquanto foi interposto tempestivamente, por autoridade legítima e com fundamento no art. 192, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

“Art. 192 – De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe recurso de revisão para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista neste Regimento Interno, tendo como fundamento um ou mais dos seguintes fatos:

I – Erro de cálculo nas contas”.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que a sublevação não merece ser acolhida. Aduziu a recorrente ter intentado recurso de reconsideração perante esta Corte, o qual foi julgado parcialmente procedente, consoante fls. 76/80.

Na ocasião, o Órgão Plenário, conquanto tenha mantido o resultado do julgamento contrário às Contas da insurreta, deliberou pela redução da imputação de débito à mesma, com a fixação do *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao manejar o presente recurso de revisão, a interessada sustentou, em suma, que a citada imputação deve ser desconstituída, tendo em vista que há prova nos autos no sentido de que a quantia já fora recolhida ao erário. Nessa ordem, merece realce o posicionamento exarado pelo Corpo Técnico:

“Como se verifica, em 11 de abril de 2008, fls. 09, foi recolhido pela CEGEPO a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – Guia de Receita nº 001027. A decisão que resultou na imputação de débito foi exarada em 25 de abril de 2007, quase um ano antes do recolhimento do débito” (fls. 88).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pelo panorama dos autos, vislumbra-se que a recorrente apenas cumpriu a determinação emanada por esta Corte, consistente na imputação de débito. Logo, não há que se falar em erro de cálculo nas contas.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, em preliminar, **pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

nmc